

CAPÍTULO V

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Criada pela Lei Complementar nº 70/91, esta contribuição sofreu importantes alterações a partir da **competência fevereiro de 1999**, com base na Lei nº 9.718, publicada no DOU em 28.11.98. Os comentários que serão feitos a seguir aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, sendo que será dada ênfase às empresas do ramo imobiliário, objeto deste trabalho.

1 - Contribuintes

São contribuintes as pessoas jurídicas em geral, inclusive as a elas equiparadas, pela legislação do Imposto de Renda e as microempresas até 31 de dezembro de 1996, EXCETO:

- a) as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, nos termos do art. 1º do DL nº 2.397-87, até 31 de março de 1997; (Disp. atualmente revogado pela Lei nº 9.430/96, art. 88, inciso XIV).
- b) as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas pela lei;
- c) as sociedades cooperativas, em relação aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, com exceção das cooperativas de consumo a partir de janeiro de 1998;

2 - Base de Cálculo

A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal.

2.1 - Definição de Faturamento - a definição dada pela Lei é que faturamento corresponde a Receita Bruta da Pessoa Jurídica, entendida como tal, a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e classificação contábil adotada para as receitas.

Veja que passa a haver incidência do PIS sobre toda a receita da pessoa jurídica com exceção das citadas a seguir, o que inclui entre as incidências, entre outras coisas, as receitas financeiras tais como juros recebidos, descontos obtidos, variações monetárias ativas, variações cambiais ativas, rendimentos de aplicações financeiras, e ainda, outras receitas, tais como, aluguéis recebidos, mesmo que não constem no objetivo social da empresa, etc.

NOTA

1) No que se refere às variações monetárias e cambiais ativas, importante salientar que se a pessoa jurídica optou pelo lucro presumido e, dentro desta modalidade, por regime de caixa, as referidas variações não deverão compor a base de cálculo, uma vez que são apenas escriturais, não havendo um recebimento de fato. Entretanto, é importante lembrar que no caso de venda com cláusula de correção monetária, o valor da prestação recebida, corrigida, deve ser considerada como receita de vendas, logo, há incidência sobre o montante. Ficará fora da incidência, por exemplo, a variação monetária ativa resultante da correção do custo diferido.

2) A partir de 01.01.2000 as variações monetárias em função da taxa de câmbio (variações cambiais), relativas a direitos e obrigações serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social, do PIS, da COFINS e do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. Conclui-se, com isto, que as mesmas passam a ser reconhecidas fiscalmente, pelo regime de caixa.

Entretanto, à opção da pessoa jurídica, as citadas variações poderão ser consideradas na determinação na base de cálculo dos tributos e contribuições mencionadas, segundo o regime de competência. A opção feita, deverá ser mantida para todo o ano - calendário (MP 1991-14, DOU de 12.02.2000).

2.1.1 - Regime de Caixa Para Lucro Presumido

Uma das grandes novidades que temos em se tratando de lucro presumido é a possibilidade de opção pela tributação pelo regime de caixa. Salienta-se que esta opção abrange não só imposto de renda, mas também, a contribuição social sobre o lucro e as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tal dispositivo consta da IN nº 104 da Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial da União em 26.08.98. A dita instrução entra em vigor na data da sua publicação, portanto, a partir da citada data, a pessoa jurídica passou a ter a possibilidade de escolher entre recolher o imposto de renda e as contribuições citadas acima, pelo regime de competência ou caixa. De uma maneira bastante simples, se o contribuinte vender a prazo e não receber, também não terá que recolher o imposto e contribuições citados.

2.1.2 - Tratamento no Caso de Lucro Real

As empresas dedicadas à compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, deverão computar as receitas relativas à venda de imóveis segundo os critérios definidos pela legislação do Imposto de Renda, ou seja, quando do efetivo recebimento, se houverem parcelas ou prestações a receber após o ano-calendário da venda.

NOTA:

A pessoa jurídica da atividade imobiliária(art. 4º da lei 10.833/2003) passa a poder determinar as bases de cálculos das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins de acordo com o que prevê a legislação do Imposto de Renda (art. 7º da Lei 11.051/2004)

2.2 - Exclusões da Receita Bruta

Poderão ser excluídas da base de cálculo as receitas a seguir relacionadas, sendo que alguns itens não são aplicáveis às empresas de construção civil, entretanto, são citados como forma de conhecimento geral do assunto:

a) exportação de mercadorias nacionais, ou venda de mercadorias nacionais a comerciais exportadoras (MP nº 622, publicada no DOU em 22.09.94, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.004, publicada no DOU em 17.03.95, MP nº 2.158/00-35, Decreto nº 4.524 de 17.12.02, art. 45; IN SRF nº 147/02, art. 46);

b) vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionais concedidos;

c) IPI;

d) O ICMS retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

e) serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no Exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

f) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

g) transporte internacional de cargas ou passageiros;

h) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

i) os ganhos com equivalência patrimonial;

j) os lucros e dividendos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, lançados como receita;

k) os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

l) a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

3 - Alíquota

Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

3.1 - Compensação

A pessoa jurídica poderá compensar com a contribuição social, devida em período trimestral ou anual, até um terço da COFINS **efetivamente paga**, até o fato gerador dezembro/99. **A partir do fato gerador janeiro de 2.000, esta compensação não mais é permitida.**

A compensação somente será admitida em relação a **COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da contribuição social a ser compensada**, limitada ao valor desta. Entende-se, portanto, que se um terço da COFINS for maior que a contribuição social, o excedente não poderá ser aproveitado no futuro. Outro aspecto

relevante, é que se a compensação não ocorrer na época devida, como definido acima, não poderá ser feita no futuro, por exemplo: por ocasião do pagamento da contribuição social do primeiro trimestre de 1999, poderemos compensar a COFINS efetivamente paga relativa aos meses de fevereiro e março de 1999, até o limite de um terço. Mas, se a COFINS dos meses referidos estiver em atraso por ocasião do pagamento da contribuição social do primeiro trimestre, não poderá haver mais a compensação, pois a contribuição social do primeiro trimestre terá sido paga antes da COFINS relativa ao mesmo período. Por sua vez, a COFINS paga posteriormente, não poderá ser abatida da contribuição social de outro período de apuração.

Esta compensação poderá ser utilizada por quem efetuar recolhimentos da contribuição social por estimativa, inclusive se utilizar o critério de balanços de suspensão ou redução. A IN SRF nº 06/99, determina que nos casos de recolhimento por estimativa, poderá ser compensada com a contribuição social, 1/3 da COFINS efetivamente paga do próprio mês ou de meses anteriores do mesmo ano-cadastrário, sempre limitada ao valor da contribuição social.

A compensação citada abrange qualquer forma de tributação (Lucro Real, Presumida e Arbitrado), exceto no caso de empresas enquadradas no SIMPLES.

A parcela da COFINS, compensada na forma acima elencada não será dedutível para fins de determinação do lucro real. Note-se que na Medida Provisória que deu origem a esta Lei, a indedutibilidade da parcela compensada da COFINS, seria para fins de Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social. Como a Lei nº 9.718/98 (ver artigo 8º, §4º), diferentemente da MP, menciona apenas Lucro Real, e devesse-se que a COFINS, corresponda ou não, e totalmente dedutível para fins de cálculo da Contribuição Social.

3.1.1 - Cofins Não Cumulativo

A Lei nº 10.833/2003 instituiu, a partir do mês de fevereiro de 2004 para as empresas optantes pelo lucro real, a incidência da Cofins na modalidade não cumulativa.

A contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) com incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil.

Para esta nova modalidade de Cofins não cumulativa, a referida Lei permite a apuração de créditos, que poderão ser compensados com a Cofins a pagar apurada mensalmente.

3.1.2 - Alíquota

Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, a alíquota de 7,6%.

NOTA:

A partir de 01.07.2005, as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédios destinados à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30.10./2003, passam a se sujeitar ao regime cumulativo à alíquota de 3% (art. 40 da MP 252/2005, de 15/06/2005).

NOTA:

Tendo em vista a perda de eficácia da MP 252, foi editada a Lei 11.196, de 21.11.2005, a qual deu nova redação aos arts. 10 e 15 da Lei 10833/04, excluindo do regime não-cumulativo as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédios destinados à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30/10/2003. Entretanto, a Lei 11.196 dispõe que tal regra se aplica somente a partir de 14/10/2005 (Art. 132, II-b, da Lei 11196/05)

3.1.3 - Desconto Dos Créditos em Relação a Aquisições de Bens e Serviços e Despesas

O valor dos créditos apurados de acordo com as normas não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (essa regra passa a ser aplicável também, na apuração do PIS não-cumulativo).

Do valor da contribuição apurado, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos a seguir:

a) de venda de produtos de que tratam as Leis nºs 9.990/2000 (GLP, óleo diesel, gasolina e álcool), 10.147/2000 (medicamentos e produtos de higiene), 10.485/2002 (veículos novos e pneus) e 10.560/2002 (querosene de avião), ou quaisquer outras submetidas a incidência monofásica da contribuição;

b) auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição será exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes (essa regra passa a ser aplicável também na apuração do PIS não-cumulativo);

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços (essa regra passa a ser aplicável também na apuração do PIS não-cumulativo);

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa (essa regra passa a ser aplicável também na apuração do PIS não-cumulativo);

O Decreto nº. 5.442/2005, reduziu a O (zero), a partir de 01 de abril de 2005 a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação da COFINS não cumulativa, mesmo que parcial. Excetua-se deste benefício, o rendimento de juros sobre o capital próprio.

3.1.4 - Valores Que Permitem o Crédito

O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação das normas da Cofins não-cumulativa.

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

3.1.5 - Apuração do Valor do Crédito

O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor:

I - dos bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do item 2.3.2, adquiridos no mês;

II - dos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, adquiridos no mês;

III - da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, incorrida no mês;

IV - dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês;

V - das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contra-prestações de

operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, incorridos no mês;

VI - dos encargos de depreciação e amortização incorridos no mês. de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e, das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VII - dos bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada pela Cofins na modalidade não- cumulativa, devolvidos no mês.

3.1.6 - Fornecimento de Bens e Serviços a Órgãos Públicos

No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica optante pelo diferimento para o período em que ocorrer o efetivo recebimento, previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/1998, somente poderá utilizar o crédito a ser descontado, na proporção das receitas efetivamente recebidas (essa regra passa a ser aplicável também na apuração do PIS não-cumulativo).

3.1.7 - Contratos de Longo Prazo

A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda, previstos para a espécie de operação.

Nesse caso, o crédito a ser descontado somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas no período (essa regra passa a ser aplicável também na apuração do PIS não-cumulativo).

3.2 - RET - Regime Especial de Tributação

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - 3,0% (três por cento)

4 - Prazo de Recolhimento

O vencimento ocorre no último dia útil do primeira quinzena do mês seguinte ao do fato gerador.

4.1 - Recolhimento Centralizado

A partir da competência janeiro de 1999, as contribuições a COFINS deverão ser recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (Lei nº 9.779/99, art.15, Decreto nº 4.524 de 17.12.02, art. 75; IN SRF nº 247/02, art. 74).

5 - Prescrição

Embora existam controvérsias entendo que a prescrição da COFINS ocorrerá em 10 anos, portanto a documentação que der origem ao cálculo, bem como os comprovantes de pagamento deverão ser conservados por igual tempo (Decreto nº 3.048/99, art. 348).

6 - Código de Recolhimento

O código de recolhimento do COFINS é 2172.

Cofins - Faturamento para as empresas optantes do Lucro Real o Código de Recolhimento a partir de fevereiro de 2004 será - 5856 A.D EXECUTIVO CORAT Nº 80 de 18.12.2003 - DOU de 19.12.2003.

O código da COFINS Não-Cumulativa é 5856, a partir dos fatos geradores ocorridos de fevereiro de 2004, com vencimento em março de 2004 em diante.

7 - (PAES) Parcelamento Especial - Lei nº 10.684/03

A Lei nº 10.684 estabelece novas normas de parcelamento de impostos e contribuições federais (IRPJ, CLSS, Pis e

Cofins e demais tributos federais), bem como as dívidas tributárias inscritas em dívida ativa (PGFN) com vencimento até 28.02.2003.

O prazo para adesão ao referido parcelamento será até 31.07.2003.

Os referidos parcelamentos aplicam-se às empresas optantes pelo Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Simples Federal, Imunes ou Isentas e pessoas físicas.

Outra forma alternativa para parcelamento consta da Lei nº 10.522/02 esta, exceto para as empresas optantes do Simples Federal.

A Medida Provisória nº 125, art. 13, de 30.07.03 (DOU de 31.07.03) prorrogou o prazo para a adesão ao parcelamento especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/03, até o dia 29.08.2003.

[página anterior](#)

[página principal](#)

[página seguinte](#)